



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.008018/94-44
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.396
RECURSO Nº : 119.740
RECORRENTE : INDÚSTRIAS FILIZOLA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Classificam-se no Código TIPI 8472.90.9900 os etiquetadores que registram dados de pesagem fornecidos por balança eletrônica. MULTA DO ART. 364, II, do RIPI.


Estando a situação fática perfeitamente adaptada ao tipo legal da infração, não há como afastar a penalidade.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que davam provimento parcial para excluir a penalidade. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.740
ACÓRDÃO Nº : 302-34.396
RECORRENTE : INDÚSTRIAS FILIZOLA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

De acordo com auditoria fiscal realizada no estabelecimento da contribuinte acima citada, verificou-se que a mesma promoveu a saída de produtos tributados, com imposto (IPI) destacado a menor, por erro da classificação fiscal adotada em relação ao produto "impressora/etiquetadora" utilizando-se do código 8471.92.0401, quando a correta classificação seria no código 8472.90.9900.

Diante dessa constatação, a autoridade fiscalizadora da Secretaria da Receita Federal lavrou Auto de Infração (fls. 120), decorrente da insuficiência do recolhimento do IPI, além dos acréscimos a título de juros de mora e multa de ofício de que trata o artigo 364, II, do RIPI.

Tendo sido devidamente realizada a notificação da exigência, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 135/151), alegando, preliminarmente: a) que o procedimento do Fisco acarreta nulidade ao estabelecer como base de cálculo para aplicação da alíquota supostamente classificada errada, o quociente da divisão dos volumes mensais por dois, para que fossem estabelecidos períodos de apuração quinzenal; b) que tal procedimento acarretou relevantes distorções pois a concentração das vendas da autuada ocorrem na segunda quinzena de cada mês, implicando irreal correção do suposto débito, já que a inflação beira os 50% ao mês; e, c) que houve cerceamento de defesa e inobservância ao princípio do contraditório, quando a fiscalização não concedeu à autuada a oportunidade de influir e informar o levantamento do seu movimento de vendas. Quanto ao mérito, alega que a classificação pretendida pelo Fisco encontra-se eivada de erros, pois quando as regras de interpretação mandam que se classifique por especificidade e semelhança, a fiscalização lança mão do caráter genérico, e quando requerem a observância da finalidade, a fiscalização despreza a regra de interpretação, não respeitando os critérios de seletividade, essencialidade, finalidade, especificidade da descrição e semelhança das descrições dos produtos a serem classificados pela TIPI.

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, a ilustre autoridade julgadora *a quo* indeferiu-a, rejeitando a preliminar do contribuinte, tendo em vista: que o procedimento do Fisco ao promover a divisão do volume das vendas realizadas no mês por dois e alocá-las nas quinzenas dos referidos meses, visou a equilibrar a distribuição das vendas, não provocando o prejuízo lardeado pela interessada, que, por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA


RECURSO Nº : 119.740
ACÓRDÃO Nº : 302-34.396

sua vez, não apresentou provas de que suas vendas se realizavam basicamente na segunda quinzena de cada mês; b) que em nenhum momento houve o cerceamento de defesa, pois os elementos que fundamentaram o auto eram de conhecimento da interessada e por ela foram fornecidos à fiscalização, portanto a alegação de que não foi averiguada a verdade material do ocorrido é incabível. No mérito, concluiu que a classificação adotada pela interessada foi incorreta, visto que as Regras 1 e 6 para interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, determina que a classificação de mercadorias é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, enquadrando-as nas subposições cujos textos legais melhor as definam.

Devidamente cientificada da decisão acima referida, a contribuinte inconformada e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 187/209, onde ao requerer o seu provimento avoca as mesmas razões da impugnação, além de juntar o Parecer 728/90 da Coordenadoria do Sistema de Tributação, sobre classificação de produto industrializado cujas características são similares às das impressoras objeto do presente processo, para corroborar sua tese.

Não houve pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional.

O Processo foi encaminhado ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que, por sua vez, baseado no Decreto 2.562/98, declinou competência a este Colegiado.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.740
ACÓRDÃO Nº : 302-34.396

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de exigência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI devido na saída de produto de estabelecimento industrial.

Juntamente com o tributo, foi cobrada a multa do art. 364, inciso II, do regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que estabelece, *verbis*:

“Art. 364. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei nº 4.502/64, art. 80, e Decretos-leis nºs 34/66, art. 2º, alt. 22ª, e 1.680/79, art. 2º):

.....
II – de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo”.

A discordância do voto desta Conselheira, em relação ao voto do Conselheiro relator, restringe-se à aplicação da multa em questão.

Tendo em vista que a situação fática, no caso em apreço, está perfeitamente adequada ao dispositivo legal transcrito, não há como afastar a exigência do IPI adicionado da multa. Não obstante, deve ser aplicado o percentual de 75%, conforme o disposto no art. 45, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.740
ACÓRDÃO Nº : 302-34.396

VOTO VENCIDO

Insurge-se a recorrente, através de defesa indireta, contra o levantamento fiscal procedido pela fiscalização, uma vez que a base de cálculo adotada para a revisão do lançamento foi obtida por meio da divisão automática dos volumes mensais de venda (por ela calculados para outras finalidades) pelos períodos de apuração quinzenal.

Diz, ademais, que essa forma de cálculo comprometeu o resultado apurado, porque o volume de vendas da empresa não é uniforme, havendo concentração de vendas ao final de cada mês, o que acarretou indevida correção monetária do débito fiscal do IPI, em face da inflação ocorrida no período considerado.

Portanto, assevera que a superficialidade das diligências procedidas pelos auditores fiscais, no curso do processo de investigação da regularidade fiscal, implicou cerceamento ao seu direito de defesa, por que não lhe foi facultada a produção das provas e esclarecimentos necessários ao regular e legítimo exercício do contraditório, tal como constitucionalmente assegurado aos acusados em geral. Destarte, requer a nulidade do auto de infração ensejador deste processo administrativo.

A irresignação da recorrente é procedente em parte, entretanto, não ao ponto de ensejar a alegada nulidade, pois ninguém pode alegar nulidade a que ele próprio deu causa.

Com efeito, as fls. 57, consta que "no termo de intimação de 8/10/93 foi pedido a empresa que elaborasse um levantamento de saídas das impressoras de etiquetas que imprimem por impacto, utilizadas como periféricos da saída de equipamentos do tipo balanças eletrônicas calculadoras". Em atendimento, "a empresa apresentou a relação extraída das informações internas apuradas mensalmente e que correspondem às vendas e seus respectivos preços médios ponderados, sem as saídas para o exterior e Zona Franca de Manaus."

Com base no referido levantamento apresentado pela empresa foi que a fiscalização apropriou por quinzena, aplicando a divisão automática simples, as saídas mensais do estabelecimento, das impressoras de etiquetas.

Por outro lado, o ilustre prolator da r. decisão recorrida, ao afastar tal preliminar, diz que "embora o raciocínio apresentado pela defesa pareça correto, verificamos que o procedimento fiscal em nada distorce a realidade dos fatos, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.740
ACÓRDÃO Nº : 302-34.396

havendo, destarte, o notório prejuízo alardeado pela interessada, pois, mesmo tendo sido aberto espaço para efetuar refutações pertinentes, nos moldes do artigo 15, do Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, a interessada não apresenta provas de que suas vendas se realizam basicamente na segunda quinzena de cada mês, constituindo sua defesa quanto a este item em mera alegação destituída de elementos cabais que poderiam de forma contundente desacreditar o trabalho executado pelo agente do fisco".

De certa forma, está correto o posicionamento exarado na decisão monocrática, em se considerando que o levantamento foi apresentado pela própria interessada. Ademais, tanto por ocasião dos trabalhos de verificação fiscal, quanto na fase impugnatória, como também na fase recursal, a contribuinte não faz as necessárias diligências para trazer aos autos o efetivo levantamento do seu movimento de vendas com metodologia adequada às finalidades pretendidas. A par disso, entendo que não restou configurado o alegado cerceamento do direito de defesa, mas sim o seu não exercício por quem de direito. Não cabe à fiscalização impulsionar prerrogativas alheias.

Apesar de sua inércia, entendo que assiste razão à recorrente quando assevera que a Administração Tributária, no regular exercício da atividade de fiscalização e controle da arrecadação tributária, tem por dever de ofício a busca da verdade material, em razão do caráter estritamente vinculado que reveste o ato administrativo do lançamento, em relação ao qual a discricionariedade é completamente proscria, por força do princípio da legalidade. E o mesmo deve ser dito e aplicado ao Processo Administrativo Fiscal, principalmente no momento do julgamento do lançamento que deu início ao procedimento.

Assim, um levantamento efetuado para fins estatísticos, de verificação de venda bruta mensal, não pode ser automaticamente adotado para cálculo de volume quinzenal de vendas, tal como ocorrido no caso dos autos. Entretanto, como acima frisado, tal circunstância foi criada pela própria contribuinte que não apresentou à fiscalização o levantamento efetivo das saídas das impressoras de etiquetas. É importante destacar que a intimação do fisco foi neste exato sentido.

Considerando que o núcleo da autuação é a questão da classificação das impressoras de etiquetas, entendo que a prejudicial apontada em preliminar deve ser afastada, de vez que ela recai, apenas e tão somente, na forma de cálculo utilizada para a apuração do montante devido em razão da alegada divergência do código tarifário utilizado pela contribuinte, cujo mérito adiante será analisado. Em se tratando de cálculos entendo aqui perfeitamente admissível, como forma de resguardar os eventuais direitos da recorrente, a aplicação dos termos do artigo 32 e 60 do Decreto 70.235/72, oportunidade em que, se confirmado o mérito da autuação, deverão ser elaborados os cálculos com base nos valores e movimentos constantes dos livros e documentos da recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.740
ACÓRDÃO Nº : 302-34.396

À vista do exposto, acrescido o fato de que inexistem nos autos qualquer outra prova que contraponha o levantamento apresentado pela própria recorrente, rejeito esta preliminar.

No mérito, a questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber se os produtos objeto da autuação residem na classificação fiscal defendida pelo fisco, ou seja, no código 8471.90.9900, ou no código 8471.92.0401, como lançado pela recorrente em seus livros e documentos fiscais, quando da saída dos mesmos do seu estabelecimento.

No primeiro caso, diz o fisco que os produtos fabricados pela recorrente, como consta no manual do usuário, consistem em impressoras projetadas para serem ligadas exclusivamente às balanças eletrônicas Filizola, constituindo a balança e a impressora um sistema muito eficiente. Além disso, faz frisar que, nos termos do prospecto explicativo do produto (fls. 16) "para ganhar total versatilidade a impressora é diretamente conectada à balança, imprimindo até 25 etiquetas por minuto, com todas as informações sobre a mercadoria pesada".

Por outro lado, o apelo recursal fundamenta a correção da classificação fiscal adotada pela recorrente com base nos critérios da seletividade, essencialidade, finalidade e especificidade, isso tudo à luz dos princípios constitucionais relativos ao IPI. Faticamente, insiste em dizer que as impressoras só funcionam acopladas à balança eletrônica de sua fabricação, razão pela qual, não poderiam ser classificadas no rol de produtos ditos de escritório.

Assim, à luz dos argumentos constantes dos autos, tenho que se o produto em tela (1) somente funciona (exclusivamente) acoplado às balanças produzidas pela própria recorrente e, (2) que se o resultado do seu funcionamento é a etiqueta tendo nela impressa as informações sobre a mercadoria pesada, o elemento inteligente, ou seja, o processador de dados, está na balança e não na impressora.

Logo, sendo as impressoras apenas máquinas que registram os dados provenientes da balança, entendo que, por exclusão, jamais poderiam residir em termos de classificação fiscal no código 8471.92.04.01, de vez que a posição 8471 agasalha apenas as máquinas para processamento de dados, ou seja, todas aquelas que disponham e contenham em si o armazenamento de informações, que evidentemente não é o caso das impressoras. Estas, de acordo com o substrato probatório contido nos autos funcionam de acordo com os comandos recebidos por um equipamento de processamento de dados externos. Em suma, as impressoras são periféricos de saída de equipamentos de processamentos de dados para automação, transferindo as informações processadas pelos mesmos através das etiquetas auto-adesivas impressas.

Não obstante os argumentos constantes do combativo recurso voluntário entendo, s.m.j., que os princípios constitucionais avocados pela recorrente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.740.
ACÓRDÃO Nº : 302-34.396

não têm aplicação direta ou indireta na senda da classificação de mercadorias, de vez que esta tem a sua razão de ser em identificar e individualizar os produtos dentro do universo merceológico, enquanto que o princípio da seletividade existe dentro do Direito Tributário como dispositivo regulador da gravação das mercadorias com alíquotas condizentes com a essencialidade e finalidade do produto quando colocados à disposição da sociedade.

Se isso não bastasse, entendo que a r. decisão monocrática agiu com acerto e precisão ao invocar o Parecer CST 728/90, de vez que "soluciona consulta sobre a classificação dos produtos cuja deserção importa em: dispositivo dotado de sistema de impressão por agulhas, utilizadas para registrar em etiquetas auto-adesivas os dados de pesagem, recebidos por sinal elétrico, de balança automática, classificando o produto retro descrito via parecer CST (DNC) n.º 728/90, de 27/05/85". Destaco, outrossim, dos fundamentos da decisão recorrida que ao final do citado Parecer 728/90, está escrito que: "Esclareça-se que, aprovada pelo Decreto 97.410/88, a mercadoria em causa deve classificar-se no código 8472.90.9900, com base nas Regras Gerais de Interpretação 1ª e 6ª (Texto da Posição 8472 e da subposição 8472.90) ambas da NBM/SH (TIPI/TAB) e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado das posições 8443 e 8472".

É importante destacar, como bem assinalado pela decisão monocrática, que as impressoras comercializadas pela recorrente tem as mesmas especificações mencionadas no Parecer 728/90, constituído via parecer CST 975/87.

Destarte, os produtos comercializados pela recorrente não podem ser enquadrados na posição 8471.92.0401, como é o seu entendimento, pois aqueles não apresentam as características de máquinas para processamento e dados, e sim etiquetadores que por meio de sistema impressor em etiquetas auto-adesivas registram dados de pesagem fornecidos por balança eletrônica, estando correta, em princípio e à luz do que consta dos autos, a classificação fiscal na posição 8472.90.9900.

Por outro lado, entendo descabida a multa de ofício, por entender que tal penalidade é de excessiva graduação relativamente aos fatos aqui analisados que notoriamente envolvem questões de alta complexidade técnica, sem mencionar os termos Ato Declaratório (Normativo) COSIT 10/97 que se encaixam perfeitamente à presente lide.

À vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a multa punitiva (de ofício).

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10880.008018/94-44
Recurso nº : 119.740

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.396.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001

Ligia Soaff Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL